

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 6.899, DE 2017

Estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas para a ovinocaprinocultura no Brasil.

Autor: SENADO FEDERAL - RONALDO CAIADO

Relator: Deputado DANILO CABRAL

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) n.º 6.899, de 2017, do Senador Ronaldo Caiado, estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil.

Dentre outras providências, a proposição determina ações de assistência técnica, pesquisa e inovação tecnológica e do fomento à utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar.

Com relação à assistência técnica, o PL determina:

- a) Os programas de capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, realizados prioritariamente em parceria com a Empresa Brasileira de Pesquisa Agropecuária (Embrapa), o Serviço Nacional de

Aprendizagem Rural (Senar) e universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, deverão incluir, periodicamente, atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e sua importância econômica, bem como a qualificação dos referidos responsáveis em abordagens metodológicas voltadas à construção do conhecimento e à promoção do desenvolvimento territorial.

- b) Os órgãos públicos responsáveis por capacitação, difusão e extensão manterão disponível aos criadores de ovinos e de caprinos conjunto de práticas, técnicas e recomendações tecnológicas de referência aplicáveis a cada realidade produtiva do País.

Com relação à pesquisa e inovação tecnológica, o PL determina:

- a) O poder público atribuirá a órgão de sua estrutura a responsabilidade pelo desenvolvimento de pesquisa e inovação tecnológica e social das cadeias produtivas de ovinos e caprinos.
- b) O referido órgão constituirá base de informações abrangente e unificadora das pesquisas publicadas sobre o setor, para acesso público.
- c) A investigação científica deverá priorizar o manejo, o melhoramento genético, a nutrição e a sanidade dos rebanhos; a formação e a melhoria da qualidade das pastagens; os aspectos tecnológicos, ambientais, organizacionais e mercadológicos da produção de ovinos e caprinos, conforme demandas identificadas e priorizadas pelas governanças dos territórios da ovinocaprinocultura nacional.

Com relação à alimentação escolar, o PL determina:

- a) Será dada prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de

produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE), respeitadas as condições específicas de cada região do País;

- b) Altera a redação da Lei n.º 11.947, de 2009, para determinar situação especial aos empreendedores familiares rurais da ovinocaprinocultura;
- c) Inclui a ovinocaprinocultura na cota de 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do PNAE para a aquisição direta da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações.

As proposições sob exame foram distribuídas às Comissões de Educação (CEC) e de Agricultura, Pecuária, Abastecimento e Desenvolvimento Rural, para análise de mérito (art. 24, II, Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD), Finanças e Tributação (CFT), para análise de mérito de adequação financeira e orçamentária (art. 24, II, e 54, do RICD) e Constituição e Justiça e de Cidadania (CCJC), para exame de constitucionalidade e juridicidade (art. 54, RICD). Tramita sob regime de prioridade (art. 151, II, RICD).

Encerrado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao Projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A proposição em exame estabelece parâmetros para a elaboração de políticas públicas nacionais voltadas ao desenvolvimento e ao aprimoramento da ovinocaprinocultura no Brasil. Para isso, determina, dentre

outras providências, ações de assistência técnica, pesquisa e inovação tecnológica, e de fomento à utilização dos produtos da ovinocaprinocultura na alimentação escolar.

Com relação às ações para promover a capacitação de responsáveis por assistência técnica e extensão rural, elas incluem apropriadamente as universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional dentre as parcerias prioritárias. Também determina seus objetivos de forma coerente com a política que se quer desenvolver e as competências de universidades e institutos de ensino, pesquisa e formação profissional, como, por exemplo, a atualização dos conhecimentos específicos sobre ovinos e caprinos e sua importância econômica. Não identificamos nenhum reparo necessário, no âmbito da competência desta Comissão.

Com relação às ações para promover a pesquisa e inovação tecnológica, as medidas conformam-se, como as demais analisadas anteriormente, apropriadas e coerentes com os fins da promoção da ovinocaprinocultura e as competências dos órgãos de pesquisa e inovação tecnológica. Ressaltamos que a discricionariedade do Poder Executivo e a autonomia dessas entidades está preservada no projeto haja vista não ter sido determinada a identificação a priori de nenhuma instituição e as diretrizes gerais de pesquisa estarem alinhadas com suas missões institucionais. Novamente não encontramos nenhuma regulação que dê ensejo a reparos.

No que tange às ações referentes à alimentação escolar, a prioridade à inclusão de carne, leite e queijo oriundos da ovinocaprinocultura e de outros derivados, de produção nacional, nos cardápios do Programa Nacional de Alimentação Escolar (Pnae), respeitando as condições específicas de cada região do País, contribui para diversificação do cardápio das escolas, além de promover o desenvolvimento dessa importante atividade econômica.

Dessa forma, a inclusão da ovinocaprinocultura na cota de 30% dos recursos repassados pelo Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação (FNDE) no âmbito do PNAE para a aquisição direta da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural ou de suas organizações, está em consonância com os objetivos do projeto, além de dar concretude para inclusão

dos gêneros alimentícios oriundos dessa atividade econômica para o cardápio das redes de ensino.

Diante do exposto, somos pela aprovação do Projeto de Lei n.º 6.899, de 2017.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado DANILO CABRAL
Relator